



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001158-87.2022.8.26.0233/50001, da Comarca de Ibaté, em que é embargante ELCIO CARLOS DE JESUS, é embargado SETPAR 99 EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ibatê

Embargante: Elcio Carlos de Jesus

Embargada: Setpar 99 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e erro material –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41105

Embargos de declaração opostos pelo Autor contra o acórdão de fls.381/388, em que parcialmente provido o recurso de apelação que apresentou, para condenar a Requerida à restituição de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores pagos pelo Autor, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, em parcela única, e para afastar a fixação da taxa de fruição do imóvel, mantida a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelas benfeitorias, condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

Alega que o acórdão contém omissão e erro material: não acolheu o pedido de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, não fixou os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, e que não observado o entendimento jurisprudencial

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e erro material. Ausente o erro material, e, por outro lado, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator